



Porto Alegre, 6 de abril de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 6.924/2022.

I. O Poder Legislativo de Três Passos solicita orientação técnica acerca do veto oposto ao Projeto de Lei nº 3, de 2022, que “dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias”.

II. Inicialmente, cumpre anotar que o processo legislativo é composto por uma sucessão ordenada de atos, a serem praticados pelos Poderes Legislativo e Executivo, necessários a formação da lei.

Assim, após tramitar e ser aprovado pelo Poder Legislativo o projeto de lei será enviado para deliberação do Poder Executivo. O Prefeito, assim como poderá sancionar o projeto aprovado na Câmara Municipal, poderá vetá-lo, de acordo com a previsão constante do art. 66, § 1º, da Constituição Federal, simetricamente reproduzido no art. 72, § 1º, da LOM, dispondo do prazo de 15 (quinze) dias úteis para formalmente de manifestar.

Nesse sentido, de plano, deve ser verificado pelo Presidente da Câmara Municipal se o veto apostado pelo Prefeito Municipal é tempestivo, ou seja, se foi respeitado o prazo estabelecido na Lei Orgânica para manifestação da contrariedade. Tal constatação é fundamental, pois o prazo é decadencial e a omissão do Prefeito determina a caracterização da sanção tácita da matéria aprovada pelo Poder Legislativo.

Desta forma, verificada a tempestividade de aposição do veto, deve ser analisada a pertinência das razões do veto apostado pelo Prefeito no Plenário da Câmara Municipal¹ quando será decidida a manutenção ou rejeição do embargo posto.

No veto, caracteriza-se a discordância do chefe do Poder Executivo com a manifestação do Poder Legislativo, que é a recusa da sanção a projeto aprovado pela Câmara. Essa recusa terá de ser, porém, fundamentada. E dois são os fundamentos constitucionais² para aposição de veto: a inconstitucionalidade e a contrariedade ao interesse público ou inconveniência. Ao apor o

¹ LOM – art. 72, § 4º.

² Art. 66. (...)

§ 1º. Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto. (GN)





veto, o Prefeito devolve à Câmara Municipal o conhecimento sobre a matéria, devendo a Câmara manifestar-se sobre a manutenção ou rejeição do veto, examinando, para tanto, as razões do veto que, necessariamente devem acompanhá-lo.

Nesse sentido, acresce registrar a lição de André Leandro Barbi de Souza³:

A Constituição Federal, em seu art. 66, assegura ao chefe do poder executivo o direito de veto, mas exige comunicação expressa e formal, com razões que indiquem ou (i) a inconstitucionalidade do projeto de lei aprovado no legislativo, hipótese do veto jurídico; ou (ii) a contrariedade do interesse público da matéria, hipótese do veto político. **Em ambas as situações a exposição de razões é obrigatória**, ou seja, o governo deve, de acordo com o seu ponto de vista, indicar a sua contrariedade ao projeto de lei ou a alguns de seus dispositivos. (GN)

Segue a lição do autor⁴ citado:

A consequência do veto é a apreciação de suas razões pela Câmara, a fim de confirmar ou não o arquivamento do projeto, a pedido do prefeito. Ao vetar, o prefeito está solicitando o arquivamento da matéria, a fim de ela não se torne lei. **Caberá à Câmara decidir se as razões de veto apresentadas pelo chefe do Poder Executivo justificam a não conversão do projeto de lei em lei.**

Portanto, no caso concreto, verificada a tempestividade do veto, deverá a Câmara Municipal, observado o procedimento estabelecido em seu Regimento Interno, decidir se o Prefeito sustenta sua contrariedade ao projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal em razões de ordem técnica ou contrária ao interesse público (veto político) que justifique sua manutenção, ou, ao contrário, o veto não ostenta razões que impeçam a conversão da matéria em lei e deve ser rejeitado.

Feito o necessário aporte inicial, quanto ao aspecto material da proposição vetada, de plano, observa-se que o Projeto de Lei nº 3 já foi objeto de análise da Orientação Técnica IGAM nº 3.549/2022, cujos termos são agora integralmente reiterados.

O veto ora examinado se restringe a tecer considerações genéricas acerca de alegada invasão às competências reservadas ao Chefe do Executivo, argumento que já foi exaurido por esta consultoria no parecer anterior.

De todo modo, repisa-se, os fundamentos que sustentam o veto não plenamente superados pelo Supremo Tribunal Federal em sede do julgado que deu origem ao Tema de Repercussão Geral nº 917:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de

³ SOUZA. André Leandro Barbi de. A Lei, seu Processo de Elaboração e a Democracia. Porto Alegre. Livre Expressão. 2013. P 46 e 47

⁴ SOUZA. André Leandro Barbi de. O QUE É SER VEREADOR em perguntas e respostas. Editora IGAM. 2017. P 71





Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

(ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

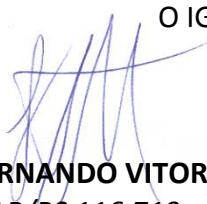
Tal posição é devidamente elucidada pelo seguinte extrato:

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.

Logo, visto que o Projeto de Lei nº 3 possui estrutura normativa quase idêntica à proposição objeto da jurisprudência colacionada, não há que se falar em inconstitucionalidade formal decorrente de vício de iniciativa.

III. Dito isto, consoante às ponderações deduzidas, conclui-se no sentido de que, inicialmente, há que ser verificada a tempestividade do veto encaminhado à Câmara. Quanto ao conteúdo material do veto, cumpre a Câmara, observadas as ponderações constantes da presente Orientação Técnica, deliberar se o veto apostado pelo Prefeito se molda ao regramento constitucional de regência, bem como se procedem as razões invocadas.

O IGAM permanece à disposição.


FERNANDO VITOR THEOBALD MACHADO
OAB/RS 116.710
Consultor Jurídico do IGAM


EVERTON M. PAIM
OAB/RS 31.446
Consultor Jurídico do IGAM

